PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA | PARANÁ
CNPJ - 76.020.452/0001-05
PRAÇA MIRAZINHA BRAGA 87 - CENTRO
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 01
Lapa - Paraná

Ofício nº 158/GAB/PROC

Lapa, 01 de Dezembro de 2014.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 090/2014, que institui a TAXA DE COLETA DE LIXO, conforme previsão do Artigo 30, da Lei Complementar nº 03/2011 (Código Tributário do Município da Lapa) e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Leila Aubrift Klenk
Prefeita Municipal

Camara Municipal da Lapa
Protocolo **0000001966 / 2014** 01/12/2014
Leila Aubrift Klenk
Projeto de Lei
ANTONIOR 16:49:03

02/12/2014
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
(Diego Leonardi)
VEREADOR PRESIDENTE

Exmo. Sr.
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 02
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 090, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2014.

Súmula: Institui a TAXA DE COLETA DE LIXO, conforme previsão do Artigo 30, da Lei Complementar nº 03/2011 (Código Tributário do Município da Lapa) e dá outras providências.

A Prefeita Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Título I
Taxa de Coleta Domiciliar do Lixo
Capítulo I
Da Obrigação Principal

Art. 1º - A taxa de coleta domiciliar do lixo, ora instituída, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público, prestado ou posto à disposição, de coleta domiciliar de lixo ordinário, a qual reúne o conjunto das atividades de recolhimento do lixo relativo ao imóvel, do transporte do lixo e de sua disposição final e seu tratamento.

Art. 2º - Contribuinte da taxa é o proprietário ou o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária edificada que seja alcançada pelo serviço.

Capítulo II
Do Pagamento

Art. 3º - A Taxa de Coleta de Lixo será lançada em moeda corrente nacional, conforme Tabela para Cobrança da TAXA DE COLETA DE LIXO, Anexo I desta Lei, considerando:

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 03
Lapa - Paraná

I - a Classe do Gerador de Lixo;

II - a Categoria de cadastro da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR);

III – a faixa e histórico de consumo de água;

IV - a disponibilidade do serviço.

§1º - O critério para determinar o enquadramento na respectiva faixa de consumo do Gerador de Lixo será a média válida referente a até 12 (doze) meses de consumo de água do ano anterior ao do lançamento.

§2º - Para os imóveis que tenham categorias mistas, será efetuado cálculo do valor para a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, pela média entre os coeficientes de cada categoria, conforme Tabela para Cobrança constante do Anexo I.

§3º - Na situação em que o contribuinte não possuir ligação de água, porém possuir ligação de esgoto sanitário será enquadrado na primeira faixa de consumo da Tabela para Cobrança do Anexo I, conforme a Classe e a Categoria cadastral.

Art. 4º - O pagamento da Taxa de Coleta de Lixo poderá ser efetuado das seguintes formas:

I - Através de lançamento automático na conta de água/esgoto da SANEPAR, em até 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, sem acréscimo de juros e multa.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 04
Lapa - Paraná

II - Em parcela única, por meio de documento emitido pela Prefeitura Municipal, com vencimento anual até o dia 30 de Abril do exercício, com 5% (cinco por cento) de desconto para pagamento até o vencimento, conforme definido em Decreto Regulamentar.

§ 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo Aditivo ao Contrato de Concessão (COC) e/ou Contrato de Programa (CP) ou Convênio, ou instrumento congênere, com a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, com ou sem repasse de recursos, permitindo a arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo devida pelos contribuintes residentes no Município, na mesma conta de água e/ou esgoto da SANEPAR.

§ 2º - Quando a Taxa de Coleta de Lixo for arrecadada pela SANEPAR, será mantida a mesma data de vencimento da conta de água/esgoto da SANEPAR.

§3º - Unicamente para o primeiro exercício fiscal da cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, devido o respeito ao Princípio Tributário da Anterioridade, nele compreendido a noventena ou nonagesimal, a Taxa de Coleta de Lixo poderá ser cobrada de maneira proporcional aos meses atingidos por esta Lei.

§ 4º - No caso estabelecido no §3º, deste artigo, o parcelamento a que se refere o inciso I deste artigo ficará limitado à quantidade de meses que, no exercício, estejam atingidos por esta Lei.

Art. 5º - O contribuinte que desejar não pagar a Taxa de Coleta de Lixo na forma do artigo 4º, I, desta Lei, deverá protocolizar requerimento junto a Prefeitura Municipal, munido da fatura da conta de água/esgoto e talão do IPTU, solicitando sua exclusão, podendo proceder a quitação da taxa anual, por documento emitido pela Prefeitura Municipal, nos moldes do artigo 4º, II.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 05
Lapa - Paraná

§ 1º - A Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal da área fazendária, deverá comunicar à SANEPAR a exclusão do contribuinte da cobrança da Taxa de Coleta de Lixo junto com a conta de água/esgoto.

§ 2º - O critério de cobrança será o mesmo estipulado no artigo 3º da presente lei.

§ 3º - A qualquer momento o contribuinte poderá requerer a exclusão da cobrança do sistema de pagamento via SANEPAR, caso em que a Prefeitura Municipal disponibilizará boleto com o valor correspondente ao saldo devedor remanescente, sem desconto, para pagamento em até 30 (trinta) dias da emissão.

Capítulo III
Das Isenções

Art. 6º - Estão isentos da taxa os imóveis enquadrados nas categorias definidas como isentas no Anexo desta Lei.

Capítulo IV
Das Penalidades

Art. 7º O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento da taxa de que trata esta Lei, e/ou demais créditos fiscais dela decorrentes, nos prazos regulamentares, ou que for autuado em processo administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - atualização monetária;

II - multa de mora;

III - juros de mora;

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 06
Lapa - Paraná

§ 1º - A atualização monetária será calculada de acordo com as leis municipais em vigor que tratam da matéria.

§ 2º - A multa de mora é calculada sobre o valor do principal atualizado à data do seu pagamento, à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor mencionado.

§ 3º - Os juros de mora serão calculados à razão de 0,0333% (trezentos e trinta e três décimos de milésimos por cento) ao dia, sobre o montante do débito atualizado, a partir do dia seguinte ao vencimento do tributo.

Capítulo V
Disposições Especiais

Art. 8º - O serviço de que trata esta Lei será prestado diretamente pelo Município ou mediante delegação.

Art. 9º - O pagamento da taxa e das penalidades previstas nesta Lei não exclui:

I - o pagamento:

a) - de preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, assim compreendidos a remoção de entulhos de obras, de bens móveis imprestáveis, de lixo extraordinário, de animais mortos e de veículos abandonados, a capinação de terrenos e a limpeza de prédios e terrenos, a disposição desses lixos;

b) – de penalidades decorrentes de infrações à legislação municipal de limpeza pública;

II - o cumprimento de quaisquer normas ou exigências relativas à limpeza pública, à coleta de lixo domiciliar e à assistência sanitária.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 07
Lapa - Paraná

Parágrafo Único - Todas as entidades e pessoas físicas, ainda que isentas da taxa, ficam obrigadas ao atendimento do disposto neste artigo sempre que ocorrerem as hipóteses nele previstas.

Art. 10 - O Fator de Conversão e Atualização do Estado do Paraná (FCA) será o indexador para a atualização anual dos valores a serem cobrados para Taxa de Coleta de Lixo.

Art. 11 - A arrecadação feita junto a SANEPAR será somente dos contribuintes que estiverem com os imóveis devidamente cadastrados na SANEPAR e que sejam servidos pelas ligações ativas de água e/ou esgoto da SANEPAR.

Art. 12 - Na situação em que não houver ligação de água e/ou ligação de esgoto sanitário, o contribuinte será enquadrado pela Prefeitura na mesma faixa de consumo de um contribuinte/cliente da SANEPAR com as mesmas características de consumo histórico de água, medida e calculada nos termos do §1º, do Artigo 3º desta Lei, sendo que a cobrança será efetuada diretamente pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Na impossibilidade de utilização do critério disposto no caput deste artigo o contribuinte será enquadrado na primeira faixa de consumo, conforma Classe e Categoria.

Art. 13 - O enquadramento dentro da Classe de Gerador de Lixo será realizado com a designação da letra correspondente, seguida do número correspondente a faixa de consumo médio de água, sem ser cumulativa com as demais letras e faixas.

Art. 14 - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 08
Lapa - Paraná

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 01 de Dezembro de 2014.

Leila Aubrift Klenk
Prefeita Municipal

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 09
Lapa - Paraná

ANEXO I

PARTE INTEGRANTE DO PROJETO DE LEI Nº 090, DE 01.12.2014 ... 01

Contribuintes cadastrados na CLASSE (Gerador de Lixo) RESIDENCIAL (R) – Água e/ou Esgoto, nas seguintes Categorias descritas no Cadastro da SANEPAR:

Categoria	***FAIXAS (Histórico do Consumo de Água)***	***CLASSE (Gerador de Lixo)***		***VALOR MENSAL da Taxa de Coleta de Lixo***
13 Tarifa social; **17** Lote Vago	***TODAS***	*R-1*	(1) (2)	*ISENTO*
11 Prédios ou residências sem piscina; **12** Construções para fins residenciais **14** Prédios ou residências com piscina; **15** Residências com pequeno comércio; **16** Conjuntos habitacionais. **81** Ligação Irregular em área de invasão.	***Até 10 m³/mês***	*R-2*	(1)	*R$ 3,70*
		R-3	(2)	*R$ 7,40*
	11 a 15 m³/mês	*R-4*	(1)	*R$ 4,40*
		R-5	(2)	*R$ 8,80*
	16 a 20 m³/mês	*R-6*	(1)	*R$ 5,20*
		R-7	(2)	*R$ 10,40*
	21 a 25 m³/mês	*R-8*	(1)	*R$ 5,90*
		R-9	(2)	*R$ 11,80*
	26 a 30 m³/mês	*R-10*	(1)	*R$ 6,60*
		R-11	(2)	*R$ 13,20*
	31 a 40 m³/mês	*R-12*	(1)	*R$ 7,30*
		R-13	(2)	*R$ 14,60*
	41 a 50 m³/mês	*R-14*	(1)	*R$ 8,00*
		R-15	(2)	*R$ 16,00*
	51 a 100 m³/mês	*R-16*	(1)	*R$ 8,80*
		R-17	(2)	*R$ 17,60*
	Acima de 100 m³/mês	*R-18*	(1)	*R$ 9,50*
		R-19	(2)	*R$ 19,00*

Legenda:
(1) Coleta realizada regularmente em até 3 (três) dias na semana.
(2) Coleta realizada regularmente entre 4 (quatro) e 6 (seis) dias na semana.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 10
Lapa - Paraná

ANEXO I
PARTE INTEGRANTE DO PROJETO DE LEI Nº 090, DE 01.12.2014 ... 02

Contribuintes cadastrados na CLASSE (Gerador de Lixo) COMERCIAL (C) – Água e/ou Esgoto, nas seguintes Categorias descritas no Cadastro da SANEPAR: **Tipo I**

Categoria	***FAIXAS (Histórico do Consumo de Água)***	***CLASSE (Gerador de Lixo)***	***VALOR MENSAL da Taxa de Coleta de Lixo***
32 Construções para fins comerciais; **33** Bares, Lanchonetes, Açougues e Panificadoras (excluem-se Restaurantes, Supermercados, Casas de Diversão e similares); **34** Oficinas, Sapatarias, Relojoarias, Lojas, Escritórios e Barbearias; **39** Outras e/ou demais atividades comerciais; **40** Micros ou pequenos comércios. **35** Escolas particulares; **38** Clubes, Academias, Associações esportivas e recreativas e Saunas.	***Até 10 m³/mês***	*C-1*	*(1) R$ 5,10* *(2) R$ 10,20*
	11 a 15 m³/mês	*C-2*	*(1) R$ 5,90* *(2) R$ 11,80*
	16 a 20 m³/mês	*C-3*	*(1) R$ 6,60* *(2) R$ 13,20*
	21 a 25 m³/mês	*C-4*	*(1) R$ 7,30* *(2) R$ 14,60*
	26 a 30 m³/mês	*C-5*	*(1) R$ 8,10* *(2) R$ 16,20*
	31 a 40 m³/mês	*C-6*	*(1) R$ 8,80* *(2) R$ 17,60*
	41 a 50 m³/mês	*C-7*	*(1) R$ 9,50* *(2) R$ 19,00*
	51 a 100 m³/mês	*C-8*	*(1) R$ 10,30* *(2) R$ 20,60*
	Acima de 100 m³/mês	*C-9*	*(1) R$ 11,00* *(2) R$ 22,00*

Legenda:
(1) Coleta realizada regularmente em até 3 (três) dias na semana.
(2) Coleta realizada regularmente entre 4 (quatro) e 6 (seis) dias na semana.

Câmara de Vereadores
FL. Nº 11
Lapa - Paraná

ANEXO I

PARTE INTEGRANTE DO PROJETO DE LEI Nº 090, DE 01.12.2014 ... 03

***Contribuintes cadastrados na CLASSE (Gerador de Lixo) COMERCIAL (C) – Água e/ou Esgoto, nas seguintes Categorias descritas no Cadastro da SANEPAR:* Tipo II**

Categoria	*FAIXAS (Histórico do Consumo de Água)*	*CLASSE (Gerador de Lixo)*	*VALOR MENSAL da Taxa de Coleta de Lixo*
30 Postos de gasolina com lavagem, Garagens com lavagem, Lava-rápidos; **31** Instituições financeiras; **33** Restaurantes, Supermercados, Casas de Diversão (excluem-se Bares, Lanchonetes, Açougues e Panificadoras); **36** Hospitais particulares. **37** Hotéis, Pensões e Motéis;	***Até 10 m³/mês***	*C-10*	*(1) R$ 8,10* *(2) R$ 16,20*
	11 a 15 m³/mês	*C-11*	*(1) R$ 9,50* *(2) R$ 19,00*
	16 a 20 m³/mês	*C-12*	*(1) R$ 11,00* *(2) R$ 22,00*
	21 a 25 m³/mês	*C-13*	*(1) R$ 12,50* *(2) R$ 25,00*
	26 a 30 m³/mês	*C-14*	*(1) R$ 13,90* *(2) R$ 27,80*
	31 a 40 m³/mês	*C-15*	*(1) R$ 15,40* *(2) R$ 30,80*
	41 a 50 m³/mês	*C-16*	*(1) R$ 16,90* *(2) R$ 33,80*
	51 a 100 m³/mês	*C-17*	*1) R$ 18,30* *(2) R$ 36,60*
	Acima de 100 m³/mês	*C-18*	*1) R$ 19,80* *(2) R$ 38,60*

Legenda:

(1) Coleta realizada regularmente em até 3 (três) dias na semana.

(2) Coleta realizada regularmente entre 4 (quatro) e 6 (seis) dias na semana.

Câmara de Vereadores
FL. Nº 12
Lapa - Paraná

ANEXO I

PARTE INTEGRANTE DO PROJETO DE LEI Nº 090, DE 01.12.2014 ... 04

Contribuintes cadastrados na CLASSE (Gerador de Lixo) INDUSTRIAL (I) – Água e/ou Esgoto, nas seguintes Categorias descritas no Cadastro da SANEPAR:

Categoria	***FAIXAS (Histórico do Consumo de Água)***	***CLASSE (Gerador de Lixo)***	***VALOR MENSAL da Taxa de Coleta de Lixo***
50 Beneficiamento de Madeiras (Serrarias, Laminadoras, Mobiliários e similares); **51** Indústrias de Bebidas, Fabricação de Gelo e similares; **52** Construções para fins industriais; **53** Indústria e Fabricação (Eletrônicos, Mecânicas, Metalúrgicas, produtos minerais e cimento); **54** Frigoríficos, Abatedouros, Matadouros e Similares. **55** Indústrias Químicas, Farmacêuticas, de Sabões, Velas, Materiais plásticos, têxteis, Papéis, beneficiamento de couro; **56** Demais atividades industriais;	***Até 10 m³/mês***	*I-1*	*1) R$ 9,50* *(2) R$ 19,00*
	11 a 15 m³/mês	*I-2*	*1) R$ 11,70* *(2) R$ 23,40*
	16 a 20 m³/mês	*I-3*	*1) R$ 13,90* *(2) R$ 27,80*
	21 a 25 m³/mês	*I-4*	*1) R$ 16,10* *(2) R$ 32,20*
	26 a 30 m³/mês	*I-5*	*1) R$ 18,30* *(2) R$ 36,60*
	31 a 40 m³/mês	*I-6*	*1) R$ 20,50* *(2) R$ 41,00*
	41 a 50 m³/mês	*I-7*	*1) R$ 22,70* *(2) R$ 45,40*
	51 a 100 m³/mês	*I-8*	*1) R$ 24,90* *(2) R$ 49,80*
	Acima de 100 m³/mês	*I-9*	*(1) R$ 27,00* *(2) R$ 54,00*

Legenda:
(1) Coleta realizada regularmente em até 3 (três) dias na semana.
(2) Coleta realizada regularmente entre 4 (quatro) e 6 (seis) dias na semana.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 13
Lapa - Paraná

ANEXO I

PARTE INTEGRANTE DO PROJETO DE LEI Nº 090, DE 01.12.2014 ...05

Contribuintes cadastrados na CLASSE (Gerador de Lixo) UTILIDADE PÚBLICA e/ou PODER PÚBLICO (P) – Água e/ou Esgoto, nas seguintes Categorias descritas no Cadastro da SANEPAR:

Categoria	***FAIXAS (Histórico do Consumo de Água)***	***CLASSE (Gerador de Lixo)***	***VALOR MENSAL da Taxa de Coleta de Lixo***
66 Hidrantes; **67** Escolas Públicas; **68** Hospitais Públicos; **69** Parques e praças; **70** Todos os imóveis mantidos pelas entidades públicas, tais como Fundações, Autarquias, Ministérios, Prefeituras. **73** Templos Igrejas e Instituições Religiosas; **75** Organizações Cívicas (Defesa Civil) e Políticas (Diretórios Políticos);	***TODAS***	*P-1*	*ISENTO*

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 15
Lapa - Paraná

76 Entidades Assistenciais (Asilos, Orfanatos, Albergues, Creches, etc) e Entidades de Deficientes Físicos, Mentais, Visuais e/ou Auditivos; **77** Entidades Assistenciais (Filantrópicas) com cadastro na Sec. Do Menor e Adolescente; **78** Demais atividades de Utilidade Pública; **79** Imóveis da Sanepar;			

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 01 de Dezembro de 2014.

Leila Aubrift Klenk
Prefeita Municipal.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 15
Lapa - Paraná

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 090, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2014

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Encaminhamos para apreciação, Projeto de Lei nº 090/14, que institui a TAXA DE COLETA DE LIXO, conforme previsão do Artigo 30, da Lei Complementar nº 03/2011 (Código Tributário do Município da Lapa) e dá outras providências.

Nos últimos anos o cenário da destinação dos resíduos vem mudando, principalmente a partir da implantação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305/10. As exigências são cada vez maiores e acompanham as necessidades do mundo atual. A coleta e destinação adequada dos resíduos sólidos representa investimento na saúde e na melhoria da qualidade de vida da população, que, em conjunto com o poder público, deve buscar soluções para a melhoria constante deste sistema.

Em nosso Município, além das coletas do lixo orgânico serem realizadas com grande frequência nos diferentes bairros durante a semana, há a coleta seletiva do resíduo reciclável. Este é destinado à Associação de Catadores e o lixo orgânico destinado ao aterro sanitário.

Diante da Lei de Responsabilidade Fiscal temos obrigação de incrementar a nossa receita própria, observado o devido respeito aos princípios vigentes na ordem jurídica brasileira.

A Lapa é o único município da nossa região que não cobra Taxa de Coleta de Lixo, embora seja um Município referência no Estado quanto ao correto gerenciamento dos resíduos sólidos.

Nesse ambiente é que a realidade insere a Taxa de que trata o presente projeto, que visa primar pela manutenção da qualidade da prestação do serviço, até mesmo com vistas a seu aprimoramento.

Assim, a fim de operacionalizar a Taxa em questão, toma-se o parâmetro fixado no Termo de Ajuste de Conduta firmado entre o Ministério Público do Estado do Paraná e a Sanepar em 27/04/2009.

Câmara de Vereadores
Fl. nº 16
Lapa - Paraná

Salientamos que levantamento realizado pela Secretaria de Agropecuária e Meio Ambiente em conjunto com o Departamento de Fiscalização Tributária demonstra que o custo mensal dos serviços somam R$ 203.357,19 (duzentos e três mil, trezentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos), sendo que a PREVISÃO DE RECEITA MENSAL com a implementação da Taxa de Coleta de Lixo é de R$ 56.968,90 (cinquenta e seis mil, novecentos e sessenta e oito reais e noventa centavos), ou seja 28,01% (vinte e oito vírgula zero um por cento) do CUSTO, de modo que, mesmo com a cobrança, deverá ser destinado recurso de outras fontes ao custeio do serviço.

Com isso, a Lapa terá a menor taxa de lixo a ser cobrada na região, como está demonstrado no quadro seguinte:

Números referentes à Taxa de Coleta de Lixo Residencial

Cidade	Regulamentação	Menor Valor para cobrança Mensal
Campo Largo	Decreto nº 357/2013	R$ 10,83
Campo do Tenente	Lei Complementar 05/2013	R$ 6,95
São Mateus do Sul	Lei Complementar 049/2013	R$ 6,79
Lapa	**Projeto**	**R$ 3,70**

Números referentes à Taxa de Coleta de Lixo Comercial

Cidade	Regulamentação	Menor Valor para cobrança Mensal
Campo do Tenente	Lei Complementar 05/2013	R$ 17,58
Campo Largo	Decreto nº 357/2013	R$ 10,83

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 17
Lapa - Paraná

São Mateus do Sul	Lei Complementar 049/2013	R$ 9,85
Lapa	Projeto	**R$ 5,10**

Números referentes à Taxa de Coleta de Lixo Industrial

Cidade	Regulamentação	Menor Valor para cobrança Mensal
Campo do Tenente	Lei Complementar 05/2013	R$ 25,64
Campo Largo	Decreto nº 357/2013	R$ 10,83
São Mateus do Sul	Lei Complementar 049/2013	R$ 9,85
Lapa	sendo regulamentada	**R$ 9,50**

Diante do exposto, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 01 de Dezembro de 2014.

Leila Aubrift Klenk
Prefeita Municipal.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 18
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 090/2014

Autor: Executivo Municipal
Súmula: Institui a TAXA DE COLETA DE LIXO, conforme previsão do Artigo 30, da Lei Complementar nº 03/2011 (Código Tributário do Município da Lapa) e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 01/12/2014.
Apresentado em Expediente do Dia 09/12/2014.

Á COMISSÃO DE

Legislação, Justiça e Redação, em 03/12/2014.

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING

Câmara de Vereadores
FL. Nº 21
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 090/2014

Autor: Executivo Municipal
Súmula: Institui a TAXA DE COLETA DE LIXO, conforme previsão do Artigo 30, da Lei Complementar nº 03/2011 (Código Tributário do Município da Lapa) e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 01/12/2014.
Apresentado em Expediente do Dia 09/12/2014.

Á COMISSÃO DE

Economia, Finanças e Orçamento, em 03/12/2014.

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE – ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
WILMAR JOSÉ HORNING